



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001725/2008-08
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-006.335 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSRIO VEICULOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL, PRESSUPOSTO MATERIAL DE CABIMENTO.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se admite o recurso especial quando os acórdãos paradigmas colacionados repousam as suas conclusões no exercício silogístico que pressupõe contexto fático distinto daquele observado no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Especial de Divergência interposto pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 1402-001.148, proferido em 7 de agosto de 2012, cuja ementa transcrevo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO DE OFICIO. Verificada a correção dos fundamentos do acórdão recorrido, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Em apertadíssima síntese, contra a contribuinte foi lavrado auto de infração para se lhe exigir crédito tributário relativo ao IRPJ e, reflexamente, à CSLL, PIS e COFINS, apurados ao longo do ano-calendário de 2012. Na predita ação fiscal, foram identificadas diversas irregularidades mas, ao que interessa ao caso, apontou-se, com destaque, a ocorrência de omissão de receitas decorrente da constatação de depósitos bancários de origem desconhecida quanto, aos quais, a recorrida não teria, aos olhos da D. Fiscalização, logrado comprovar a natureza e procedência.

Especificamente em relação a infração acima, a própria Delegacia da Receita de Julgamentos considerou improcedente o lançamento, mormente por entender que os elementos coligidos pela interessada seriam suficientes para evidenciar a sua origem. Transcrevo, a seguir, os fundamentos trazidos pela Turma Julgadora de primeira instância, adotados como razão de decidir pela próprio Colegiado *a quo*:

No item 4 do TVF item 002 do auto de infração — a autoridade fiscal considerou como de origem não comprovada, portanto omissão de receitas, depósitos bancários observados nos extratos do Banco Bradesco, valores esses registrados na contabilidade como sendo de Empréstimos de Sócios — Matriz/Real Auto Ônibus Ltda, e Empréstimos de Sócios Matriz / Conta Corrente Caminhões.

No que se refere aos valores relacionados na segunda parte do item 4 do TVF, entendo que os documentos (fls. 336/347) trazidos aos autos pela impugnante são suficientes para comprovar a origem dos créditos registrados nos extratos bancários.

Assim, por exemplo, o valor de R\$ 102.000,00, contabilizado a crédito no razão da conta 1.1.2.15.01.02 — Conta Corrente Caminhões (fl. 145), está registrado no extrato da interessada (162), bem como no extrato da pessoa jurídica provedora — Transrio Caminhões (fl.336).

O mesmo acontece com os demais valores registrados no TFV de fl. 196, o que descaracteriza a hipótese prevista no artigo 287 do RIR, fundamento do lançamento tributário.

Quanto aos depósitos no valor de R\$ 4.500,00, no Unibanco —, e de R\$ 6.000,00, no Bradesco, aceito os argumentos da interessada, pois os valores estão registrados na sua contabilidade e são compatíveis com a receita oferecida à tributação no período (R\$ 41.190.621,61 fl. 06), os que me permite considerar improcedente a presunção de omissão de receita.

Tal qual apontado acima, tais argumentos foram integral, e *ipsis litteris*, encampados pelo acórdão recorrido, tendo a D. PGFN, uma vez intimada do resultado de julgamento em 27/12/2012 (e-fl. 971), se socorrido de seu apelo, precisamente, para buscar a reforma do citado acórdão neste ponto. O recurso, diga-se, foi interposto em 04/02/2013 (conforme informações extraídas do e-Processo), por meio do qual acusou a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto ao tema “lançamento de imposto de renda por omissão de rendimentos/receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”, apresentando, para comprovar o aludido dissídio, o paradigma de n.º 104-21.400, de 22 de fevereiro de 2006.

Resumindo, em as razões de insurgência a Fazenda Nacional sustenta que os elementos trazidos não fariam prova da origem dos depósitos por não haver coincidência de datas e valores entre os dados neles consignados e aqueles verificados em extratos bancários, considerados pela D. Fiscalização. Requereu, ato contínuo, o provimento de seu apelo e, por conseguinte, o reestabelecimento da exigência.

A empresa, interessada, não se manifestou nos autos, não tendo, pois, apresentado contrarrazões.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I ADMISSIBILIDADE.

O recurso é tempestivo e também preenche todos os pressupostos de cabimentos atinentes aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto às exigências objetivas relacionada ao conhecimento, o acórdão paradigma invocado debruçou-se sobre os mesmos preceitos legais considerados pelo aresto ora atacado e não sofreu, até aqui, qualquer reforma, estando satisfeitas, pois, as condicionantes preconizadas pelo art. 67, §§ 1º, 8º e 15, do anexo II do RICARF.

No que toca, todavia, à divergência em si, a pretensão da Fazenda Nacional, aqui, busca rediscutir exame de provas e não a sua qualificação, propriamente dita, à luz do art. 42 da Lei 9.430/96. O problema, vejam bem, está no fato de que a Turma *a quo* adotou, como razões de decidir, os argumentos deduzidos, por sua vez, pela DRJ. E, neste ponto, a 1ª instância, sem fazer qualquer juízo qualitativo quanto aos elementos coligidos pela parte, pronunciou pela demonstração da origem e natureza dos valores encontrados em seus extratos bancários. Não houve, ai, diga-se, a dedução de argumentos atinentes à proximidade dos valores ou datas, quiçá a luz do princípio da razoabilidade; afirmou-se, pura e simplesmente, que tais documentos comprovariam a procedência dos recursos e, assim, afastou-se a tipificação da hipótese tratada pelo aludido art. 42.

Notem que nem mesmo a D. PGFN traz argumentos, em seu apelo, para sustentar a sua tese, limitando-se a afirmar, em tese, que a prova hábil e idônea a que se refere o por vezes mencionado preceptivo legal é aquela coincidente em datas e valores. Só que o próprio acórdão recorrido não dissente desta assertiva, ao menos não de forma explícita.

Outrossim, é verdade que, *a priori*, o exame intentado pela DRJ se fez por amostragem (ou assim restou transparecido no aludido voto). Neste caso, a discussão que deveria ter sido travada se daria quanto a vício de fundamentação e não, propriamente, quanto ao juízo de valor emendado quanto aos documentos contidos no feito.

Ao fim de contas, as conclusões adotadas pela DRJ, e confirmadas pela decisão de piso, restaram calcadas no princípio do livre convencimento motivado (art. 371 c/c art. 489 do

Código de Processo Civil – CPC), não se divisando, nas razões constantes do aresto ora vergastado nada que indique, sequer, que os preceitos do art. 42 da Lei 9.430/96 tenham sido lidos ou interpretados de forma distinta daquela envidada pelo paradigma trazido pela Fazenda Nacional.

E não bastasse isto, veja-se que o contexto fático sobre o que repousaram as decisões comparadas é absolutamente distinto.

No acórdão recorrido foi apontado que os valores *contabilizados* pela contribuinte demonstrariam a origem das importâncias depositadas, havendo, ai, uma clara indicação de vínculo entre o que foi lançado nos livros e registros contábeis e que, por isso, indicariam a respectiva origem. Já no paradigma, acórdão de n.º 104-21.400, a questão se voltou para a indicação genérica de recursos provenientes de dados e elementos igualmente genéricos:

Assim, não basta a indicação de prováveis fontes de recursos que dariam suporte aos depósitos, é preciso identificar, de forma individualizada, de onde saíram os recursos que aportaram às contas. Isto é, é preciso demonstrar, com coincidência de datas e valores, de onde saíram os recursos depositados nas contas bancárias.

O Contribuinte, em sua defesa, se limita a indicar, genericamente, recursos que poderiam ter sido utilizados para fazer tais depósitos, tais como saldo bancário ou rendimentos declarados, mas não vincula essas fontes a nenhum dos depósitos.

Insista-se, o problema aqui não se volta para a qualificação da prova a luz da legislação de regência, mas, isto sim, da suficiência probatória considerada a partir do livre convencimento motivado.

Dito assim, considero não demonstrado o dissídio, orientado meu voto pelo não conhecimento do recurso fazendário.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca